



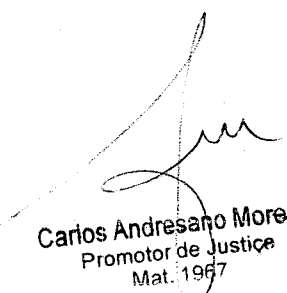
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE COMPROMISO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PP 477/07

Considerando:

- a) que, inicialmente, a empresa ESCRITA E ARTE PRODUÇÕES DE TEXTOS E DESENHOS LTDA. operava o sítio de informática denominado **www.jardimdeflores.com.br**, comercializando o produto natural TRIBULUS TERRESTRIS de forma irregular, eis que não possuía registro para tanto, tendo sido constatada pela ANVISA tal irregularidade, determinando que fosse retirado do ar o referido sítio eletrônico, o que ocorreu, mas voltando a se verificar após nova consulta feita por aquele órgão fiscalizador;
- b) que em pesquisas empreendidas nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA em sítios eletrônicos se constatou que, em verdade, o sítio acima nominado refere-se ao sítio eletrônico **www.lojadojardim.com**, onde se encontra a informação de que o produto ora em comento é vendido por R\$ 12,50;
- c) que, aprofundando as pesquisas, se obteve o cadastro da empresa JARDIM DE FLORES COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., operadora do sítio eletrônico citado no item anterior e que a operadora do sítio eletrônico citado no item "a" é a Sra. ROSE MEIRE AIELO BLANCO;
- d) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos, na qualidade, dentre outras, de produtor e importador é responsável por qualquer fato do produto que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 12 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusiva toda prática comercial atinente à colocação no mercado de consumo em geral de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;



Carlos Andresaço Moreira  
Promotor de Justiça  
Mat. 1967



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vêm, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça subscrito, e, de outro, a empresa JARDIM DE FLORES COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., com CNPJ nº 09.482.932/0001-92, sediada na rua Pardal, nº 65, BALNEÁRIO MONTE CARLO, PIRAPORA DO BOM

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a não mais comercializar o produto TRIBULUS TERRESTRIS, enquanto não regularizado seu registro junto à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.

2º) A COMPROMISSÁRIA se compromete, enquanto não regularizado o registro junto à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA – do produto suso mencionado, a não continuar a ofertá-lo em sítios eletrônicos ou em quaisquer outros meios de comunicação.

3º) O Sr. CARMELO OQUINO, ora representando a COMPROMISSÁRIA, declara, sob as penas da lei, que já efetuou a retirada do ar das propagandas de venda do produto ora considerado;

4º) Fica estipulada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento de quaisquer das cláusulas acima.

5º) É o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da lei nº 7.347/85.

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO conjuntamente com duas testemunhas, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO

COMPROMISSÁRIA:

TESTEMUNHA:

*AM* 14.11.26  
Camila Casario Ramos mat. 4152